

Date Printed: 12/31/2008

JTS Box Number: IFES_14

Tab Number: 23

Document Title: BOLETIM DA REPUBLICA SUPLEMENTO-1 SERIE -
NUMERO 4 - SUMARIO LEI NO 7/91

Document Date: 1991

Document Country: MOZ

Document Language: POR

IFES ID: EL00090



* 1 F 1 0 8 3 E 3 - 9 1 8 6 - 4 0 6 B - B 0 8 C - 6 4 D E 0 8 8 C 0 6 6 3 *



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/91:

Estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/91

de 23 de Janeiro

A garantia da participação dos cidadãos na vida política do país norteou sempre a acção do Estado na nossa pátria livre e independente. O reforço da consciência nacional e o enriquecimento da consciência política de cada moçambicano no decurso dos 15 anos de independência acentuaram o pluralismo de ideias e propostas.

Respondendo à preocupação de adequar o exercício da democracia à nova realidade; a Constituição da República consagra o pluralismo político, no qual os partidos concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

A actividade dos partidos políticos deve desenvolver-se na base dos princípios de salvaguarda da unidade nacional, de reforço do espírito patriótico dos cidadãos, de consolidação da nação moçambicana.

Neste contexto, os partidos políticos devem contribuir para a paz e estabilidade do país através da educação política e cívica dos cidadãos, ter âmbito nacional, de-

fender os interesses nacionais e concorrer para a formação da opinião pública sobre as questões nacionais e internacionais.

A presente lei tem por objectivo estabelecer o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção)

1. São partidos políticos as organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Filiação)

1. A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

2. Cada cidadão pode filiar-se apenas num partido.

ARTIGO 3

(Regras básicas)

1. Na sua formação, estrutura e funcionamento os partidos políticos observam e aplicam as seguintes regras básicas:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;
- c) contribuir, através da participação em eleições, para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;

- d) concorrer para a formação da opinião pública, em particular sobre as questões nacionais e internacionais;
- e) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da nação moçambicana;
- f) contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país;
- g) não preconizar nem recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país;
- h) não ter natureza separatista, discriminatória, anti-democrática, nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, tribais, raciais ou religiosos;
- i) contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

2. Os partidos políticos devem ainda observar as regras seguintes:

- a) definir os seus objectivos políticos, sua estruturação interna e seu modo de funcionamento;
- b) identificar-se por um nome, sigla ou símbolo que não se confundam com os de outra organização já existente;
- c) ter os seus estatutos e programas aprovados pelos seus órgãos representativos;
- d) prosseguir publicamente os seus fins.

CAPÍTULO II

Criação e organização

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade)

1. A criação, organização e funcionamento dos partidos políticos devem respeitar estritamente os princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Os partidos políticos são legalmente reconhecidos após o seu registo.

ARTIGO 5

(Número mínimo de filiados)

1. Para além de outros requisitos definidos na lei, o reconhecimento legal de um partido efectua-se quando o número dos seus proponentes seja de, pelo menos, cem por província em que habitualmente residam.

2. Os proponentes referidos no número anterior devem ser cidadãos com capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 6

(Condições para a criação dos partidos)

1. A criação de um partido é requerida ao Ministério da Justiça, sendo o pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos e programas;
- b) certidão de nascimento, certificado de registo criminal e atestado de residência dos dirigentes;
- c) lista nominal dos filiados a que se refere o artigo 5.º com a indicação da idade, local de nascimento e de residência, número do Bilhete de Identidade e assinatura dos filiados;
- d) acta da reunião ou assembleia constitutiva.

2. Os estatutos, a serem remetidos em três exemplares, devem conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla;
- b) endereço da sede;

- c) objectivos do partido;
- d) composição dos órgãos deliberativos;
- e) modalidade de eleição dos titulares dos órgãos de direcção e duração do seu mandato;
- f) organização interna;
- g) disposições financeiras;
- h) direitos e deveres dos filiados;
- i) disposições sobre dissolução, fusão e cisão.

3. O requerimento contendo o pedido de criação deve ser assinado por três dos membros dirigentes, sendo as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

ARTIGO 7

(Verificação dos requisitos)

1. O Ministério da Justiça verificará o preenchimento dos requisitos de criação do partido no prazo de sessenta dias a contar da data do depósito do pedido.

2. Em caso de existência de irregularidades no pedido, estas serão levadas ao conhecimento dos proponentes, que terão um prazo de trinta dias a contar da notificação para as suprirem. Findo este prazo, o processo será arquivado se não forem sanadas as irregularidades ou requerida a sua prorrogação. A prorrogação poderá ser autorizada uma só vez e por um prazo de trinta dias.

3. Das decisões do Ministério da Justiça haverá recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 8

(Registo)

1. O Ministério da Justiça procederá ao registo officioso do partido em livro próprio, devendo posteriormente nele efectuar averbamentos sobre quaisquer actos relevantes tais como a dissolução, fusão, coligação ou mudança dos titulares dos órgãos centrais, em face duma comunicação por escrito, feita pelo partido.

2. O registo deverá conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla do partido;
- b) endereço da sua sede;
- c) data da autorização da sua criação;
- d) designação e composição numérica dos órgãos centrais;
- e) nome e identificação completa dos titulares dos órgãos de direcção;
- f) estatutos do partido.

3. Os partidos políticos têm quinze dias para comunicarem ao Ministério da Justiça quaisquer actos supervenientes que devam ser registados, averbados ou publicados, a contar da data da sua ocorrência.

ARTIGO 9

(Princípios de publicidade)

1. Os estatutos e os nomes dos titulares dos órgãos de direcção devem ser mandados publicar no *Boletim da República*, pelo Ministério da Justiça.

2. Carecem igualmente de publicação no *Boletim da República* a dissolução e fusão de partidos.

ARTIGO 10

(Início da actividade do partido)

1. O partido exerce legal e plenamente a sua actividade após o registo e publicação referidos nos artigos anteriores.

2. Após o registo, e em caso de constatação de irregularidades, estas serão notificadas ao partido que terá um prazo de trinta dias a contar da notificação, para as suprir.

3. Findo este prazo e subsistindo as irregularidades, o Ministério da Justiça comunicará ao Ministério Público que, por sua vez, poderá requerer ao Tribunal Supremo a suspensão das actividades do partido até à regularização do registo.

ARTIGO 11

(Órgãos)

Os partidos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objectivos, devendo ter pelo menos um órgão central com funções deliberativas.

ARTIGO 12

(Sede)

Cada partido deve ter a sua sede na capital do país.

ARTIGO 13

(Dirigentes de partido)

Pode ser dirigente de partido o cidadão moçambicano que cumulativamente:

- a) goze da plenitude dos direitos políticos e cívicos;
- b) resida em território nacional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

ARTIGO 14

(Direitos dos partidos políticos)

Aos partidos políticos são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) prosseguir livre e publicamente os objectivos pelos quais se constituíram;
- b) concorrer a eleições dentro das condições fixadas na Lei Eleitoral;
- c) definir os seus projectos de governação;
- d) emitir opinião sobre os actos do Governo e da Administração;
- e) difundir livre e publicamente a sua política através dos meios de comunicação social e outros permitidos por lei;
- f) adquirir a título gratuito ou oneroso os bens imóveis e outros indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) filiar-se livremente em associações ou organismos políticos internacionais que não prossigam fins contrários à ordem política e social estabelecida no país.

ARTIGO 15

(Isenções)

1. Constituem ainda direitos dos partidos políticos beneficiar das seguintes isenções:

- a) direitos alfandegários para os bens de equipamento necessários ao seu próprio funcionamento;
- b) imposto do selo;
- c) imposto sobre as sucessões e doações;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações, representações e serviços.

e) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos da sua propriedade onde se encontrem instalados a sede, delegações, representações e serviços.

2. As isenções referidas no número anterior não abrangem actividades económicas de natureza empresarial.

ARTIGO 16

(Deveres dos partidos políticos)

1. Aos partidos políticos cabem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis;
- b) comunicar ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, as alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência da dissolução da fusão, da cisão e da coligação;
- c) publicar anualmente as contas.

2. Os partidos políticos não podem:

- a) recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país;
- b) fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, anti-democráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos;
- c) difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e à consideração devidas ao Chefe de Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

ARTIGO 17

(Financiamento)

O financiamento dos partidos políticos far-se-á por:

- a) quotização dos seus membros;
- b) doações e legados;
- c) verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- d) outras formas de financiamento.

ARTIGO 18

(Doações e legados)

As doações e legados devem ser objecto duma declaração ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, mencionando os seus autores, a natureza e o valor dos mesmos.

ARTIGO 19

(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais que indicarão, entre outros, a proveniência das receitas e a aplicação das despesas.

2. O ano financeiro coincide com o ano civil.

3. As contas dos partidos referidas no n.º 1 devem ser publicadas no *Boletim da República* e num dos jornais de maior divulgação.

4. É vedado aos órgãos do Estado, às pessoas colectivas de direito público e às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública financiar ou subsidiar os partidos políticos, com excepção das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

ARTIGO 20

(Dotações do Orçamento Geral do Estado)

1. As verbas do Orçamento Geral do Estado referidas na alínea c) do artigo 17 são atribuídas aos partidos políticos proporcionalmente ao número de deputados eleitos para a Assembleia da República.

2. As regras de prestação de contas destas verbas serão idênticas às da Administração Pública.

ARTIGO 21

(Contabilidade e inventário)

Todo o partido político deve ter uma contabilidade organizada e um inventário dos seus imóveis e dos móveis bem como no mínimo uma conta bancária.

CAPÍTULO V

Dissolução, suspensão, fusão, cisão e coligação de partidos

ARTIGO 22

(Dissolução)

1. Os partidos políticos poderão dissolver-se:

- a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;
- b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;
- c) quando seja declarada a sua insolvência.

2. Caberá ao Tribunal Supremo decidir a dissolução dos partidos nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. Em caso de dissolução de um partido nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, cabe à assembleia dos filiados ou seus representantes deliberar sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO 23

(Suspensão)

1. O Tribunal Supremo poderá, quando se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo 10 e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, por proposta do Ministério Público, suspender a actividade e benefícios do partido.

2. A suspensão manter-se-á até que o Tribunal delibere em definitivo, salvo quando se verifique o pressuposto no n.º 3 do artigo 10.

3. A suspensão poderá circunscrever-se a uma determinada zona do país.

ARTIGO 24

(Incumprimento da decisão de dissolução ou suspensão)

1. A manutenção ou a reconstituição, directa ou indirecta, de um partido dissolvido em aplicação da presente lei faz incorrer os seus dirigentes no crime de pertença a associação ilícita.

2. Incorre no crime de desobediência o filiado que desenvolver actividades do respectivo partido durante o período de suspensão.

ARTIGO 25

(Fusão e cisão)

A fusão de um partido com outro ou outros e a sua cisão são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

ARTIGO 26

(Coligação)

1. Os partidos políticos podem coligar-se para efeitos eleitorais desde que haja:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações não constituem entidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VI

Disposições transitória e final

ARTIGO 27

(Dotação orçamental transitória)

Até à realização das próximas eleições gerais, o Governo determinará as verbas do Orçamento Geral do Estado a atribuir aos partidos criados nos termos da presente lei.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor quinze dias após a data da sua promulgação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.